



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.534 - CE (2010/0188560-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO “EX OFFICIO” PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: *REsp* 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); *REsp* 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); *REsp* 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: *REsp* 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); *REsp* 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); *REsp* 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); *REsp* 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); *Edcl no REsp* 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); *REsp* 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *In casu*, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ):

Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados.

8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual *"se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor"*. Precedentes: *AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007.*

10. A Primeira Seção, quando do julgamento do *Resp 1102554/MG*, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que *"ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional."* (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009).

11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal *a quo*, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191.

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.534 - CE (2010/0188560-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. *Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.*

7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados.

8. *Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

9. *O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007.*

10. *A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional." (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009).*

11. *A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

12. *Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191.

14. Agravo de instrumento desprovido.

Em suas razões a agravante assevera que *"a matéria representa questão de ordem pública que deve ser examinada de ofício pelo magistrado. Ora, assim sendo, mesmo que tenha sido suscitada, pela primeira vez, em sede de Embargos de Declaração opostos perante o TRF deveriam ter sido, obrigatoriamente analisadas."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.534 - CE (2010/0188560-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO “EX OFFICIO” PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: *REsp* 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); *REsp* 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); *REsp* 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: *REsp* 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); *REsp* 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); *REsp* 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); *REsp* 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); *Edcl no REsp* 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); *REsp* 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. *In casu*, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ):

Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionados.

8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*

9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual *"se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor"*. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007.

10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que *"ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional."* (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009).

11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal *a quo*, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191.

14. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL interposto contra decisão que indeferiu recurso especial, este interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional.

Noticiam os autos a apelação interposta pelo ora agravante contra sentença que extinguiu a execução em face da prescrição intercorrente. O TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo

aplicação imediata e alcançando os processos em curso, sejam anteriores ou posteriores à Lei nº 11.051/2004.

II. A jurisprudência tem entendido que, após a Constituição Federal de 1988, as contribuições passaram a ter natureza tributária, devendo

considerar-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

III. Diante do atual art. 4º, §4º da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Sendo esta intimada sobre a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, deve ser extinto o processo executório.

IV. Apelação improvida.

Interpostos embargos de declaração, restaram desprovidos.

Nas razões do Especial, o recorrente alega violação do art. 40, §§ 2º e 4º da LEF, art. 3º, I, Lei 9.964/2000, art. 174, § único, IV, art. 151, VI, Lei 5.172/66, art. 535, II, do CPC. Sustenta em síntese, que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não ocorreu o arquivamento provisório e também houve interrupção da prescrição em razão da opção pelo parcelamento do débito.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 157 (e-STJ).

Sem contraminuta, conforme certidão às fls. 171 (e-STJ).

É o relatório. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos da decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise do recurso especial.

Prima facie, não merece prosperar as razões do especial.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade ou não de decretação da prescrição intercorrente após a intimação da Fazenda Pública do despacho de arquivamento.

No que tange à prescrição intercorrente, impõe-se expor que a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC – OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Destarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Neste sentido, vejam-se os precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, o Tribunal de origem consignou que (fls. 100, do e-STJ):

Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados.

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

Em consequência, o artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Nacional, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos, porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, caput, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR MAIS DE 05 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CURADOR ESPECIAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI 6.830/80 NÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES.

- O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

- É possível a decretação da prescrição intercorrente, após transcorrido determinado tempo, quando há pedido da parte interessada.

- Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 538284 / RO , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. REGISTRO PELO ACÓRDÃO DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

1. O conhecimento do especial pela alínea a não pode prescindir da indicação circunstanciada da forma como teria ocorrido a violação à lei federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c exige a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial indicado, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. Tendo o acórdão recorrido registrado a arguição da prescrição intercorrente por curador especial, a obtenção de conclusão em sentido contrário, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, é vedada pela Súmula 7/STJ, impedindo, no ponto, o conhecimento do recurso.

4. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

5. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. No caso concreto, por ter sido a prescrição argüida pelo curador especial, basta à confirmação do acórdão recorrido a afirmação, na linha da jurisprudência acima indicada, da possibilidade de caracterização da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 584476 / BA, 1ª Turma , Rel. Min.. Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, DJ 26/09/2005)

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: INTERRUPTÃO.

- 1. Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN, dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC.**
2. O CTN, Lei n. 5.172, de 25/10/1966, é considerado, para todos os efeitos legais, como sendo lei complementar.
3. A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão da hierarquia das leis.
4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n.º 123.392/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/08/2000)

Quanto ao mais, é prescindível a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução quando requerida por ela própria, assim como do ato de arquivamento, que é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, devendo ser contado daí o termo inicial da prescrição intercorrente.

Nesse sentido o Enunciado n. 314 da Súmula desta Corte:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 08.02.2006 p. 258).

Deveras, o prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". Conforme os precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007.

Assim, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional." (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009).

Ademais, o recurso de embargos de declaração, como apelo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual, in casu, só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

Assim, tendo em vista que na presente demanda a matéria referente ao artigo 3º, I, da Lei 9.964/2000, art. 174, § único, IV, art. 151, VI, Lei 5.172/66 somente foram submetidas ao crivo do Judiciário em sede de embargos de declaração opostos a aresto prolatado em apelação, a referida questão só poderia ser objeto de pronunciamento da Corte de origem se cognoscível fosse de ofício, o que não é o caso.

Ademais, inviável o questionamento originário dessa questão, amparada pelos artigos 3º, I, da Lei 9.964/2000, art. 174, § único, IV, art. 151, VI, Lei 5.172/66 pois recaem na mesma falta de prequestionamento dos dispositivos invocados que sustentam a arguição.

Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Neste sentido os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

I - O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais se esta não foi invocada pela partes na contestação, apelação ou em contra-razões, sendo inadmissível a sua alegação somente em sede de embargos de declaração.

II - O não conhecimento da prescrição de direito patrimonial, quando somente alegada em embargos de declaração, não significa ofensa ao art. 535, II, do CPC, vez que a finalidade destes é a integração do julgado.

III - "A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o aresto hostilizado não incorrera em omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a Recorrente deixou de alegar a ocorrência de prescrição quando da interposição da apelação.(...)"

Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, nem mesmo em sede de remessa oficial, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

A Jurisprudência desta Corte vem-se manifestando pela impossibilidade de se levantar questão referente à prescrição por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrativa." (REsp nº 499.967/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 16/06/2003, p. 406).

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS PATRIMONIAIS. NÃO CABIMENTO DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o aresto hostilizado não incorrera em omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a Recorrente deixou de alegar à ocorrência da prescrição quando da interposição do recurso apelatório.

2. Não se pode considerar como prequestionada a questão levantada apenas em embargos declaratórios, que são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida nas instâncias ordinárias.

3. Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, nem mesmo em sede de remessa oficial, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência desta Corte vem-se manifestando pela impossibilidade de levantar-se questão referente ao prazo prescricional por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza integrativa."

5. Recurso Especial da Fazenda nacional improvido." (REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS INVOCADOS SOMENTE NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal a quo não se manifesta, em sede de embargos de declaração, sobre matéria que não foi suscitada na apelação, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.12.2007 p. 1244)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSENTE.

1. A questão nova, argüida apenas nos embargos de declaração, não se presta a fundamentar o recurso especial fundado na violação do art. 535 do CPC, uma vez que não atende os requisitos autorizadores da oposição dos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matéria não-suscitada no momento processual oportuno.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200)

"Processual Civil. Embargos de declaração. Questão nova. Omissão não caracterizada. Não-ocorrência de ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Súmulas 282 e 356/STF.

1. Os embargos de declaração são interpostos com a finalidade de ser sanada omissão, contradição ou obscuridade, ou com o propósito de provocar o prequestionamento. Neles, não é possível suscitar questão nova até então não debatida no processo, circunstância que impõe a rejeição dos embargos; servem, sim, para complementar o mérito, afastando eventuais vícios de compreensão.

2. Como, nas razões da apelação, a autarquia não se insurgiu contra o critério de atualização do benefício, não poderia o Tribunal local manifestar-se sobre a aplicação da Súmula 260/TFR.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CARÁTER PROTRELATÓRIO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

2. O recurso previsto no art. 535 do CPC possui hipóteses de cabimento expressas, não sendo apropriado para revisar a orientação do órgão julgador, nem para trazer questão nova a debate.

3. Cabe a aplicação de multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC).

4. Embargos declaratórios rejeitados. Aplicada multa de 1% sobre o valor da causa em razão do caráter protelatório do recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004)

Assim, resta patente a incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.*

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0188560-6

AgRg no
Ag 1.358.534 / CE

Números Origem: 200805000138734 200905001235030

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.